

O terceiro ponto que carece de abordagem no presente parecer diz respeito à data-base dos aumentos da FUNDREM, que não coincide com o do salário mínimo. Assim é que, sempre que houver aumento deste, o que tem ocorrido nos meses de maio e novembro, deverá ser reajustada, se necessário, a remuneração dos servidores que fazem jus a salário mínimo profissional, a fim de que seja respeitado o disposto na lei. Por ocasião do aumento geral da FUNDREM, o respectivo percentual irá incidir sobre o salário vigente quando do último reajuste semestral da Fundação, fazendo-se as necessárias correções.

CONCLUSÃO

1. Os servidores da FUNDREM, componentes das categorias profissionais a que alude a Lei Nacional n.º 4.950-A/66, fazem jus ao salário profissional nela mencionado, por uma jornada de seis horas. As horas excedentes, em número de duas por dia, deverão ser remuneradas com acréscimo de 25%, o que perfaz uma remuneração mensal de 8,5 salários mínimos.

2. Os servidores que não compõem as categorias profissionais relacionadas na Lei n.º 4.950-A/66 não fazem jus ao salário mínimo profissional, sendo recomendável que se faça o desmembramento das categorias com regime jurídico especial para corrigir a situação hoje existente.

3. É recomendável a adoção das cautelas necessárias, a fim de que a remuneração dos servidores componentes das categorias profissionais referidas pela Lei n.º 4.950-A/66 não se torne nunca inferior àquela fixada em seu art. 6.º.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1985.

SERGIO NELSON MANNHEIMER
Procurador do Estado

VISTO

1. Aprovo o Parecer n.º 01/85-SNM, de fls. 94/101, do Ilustre Procurador do Estado SERGIO NELSON MANNHEIMER.

2. Encaminhe-se o Processo à Secretaria de Estado de Governo, com vistas à Secretaria de Estado para Desenvolvimento da Região Metropolitana e à FUNDREM.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1985.

JOAQUIM TORRES ARAÚJO
Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-19/FUNDREM/0466/85.

Triênio. Incorporação a Vencimento-Base. Prescrição

Parecer N.º 05/86, de Sílvio Goldgewicht

Assunto: Triênio — incorporação a vencimento-base: Lei 14/60, Lei 1.163/66 e Decreto-Lei 100/69, todos do antigo Estado da Guanabara. Inviabilidade de exame do fundo da pretensão pela ocorrência da prescrição. Decreto 20.910/32.

1. JOSÉ ANTÔNIO ALIVERTI, Delegado de Polícia lotado na Delegacia Supervisora de Dia, pleiteia administrativamente a incorporação a seu vencimento-base dos triênios a que faz jus no período que vai da vigência da Lei n.º 14/60 até o advento do Decreto-Lei n.º 100/69, ambos do antigo Estado da Guanabara.

1.1 O pedido foi protocolado em 23 de outubro de 1985 e o processo, a pedido do requerente, por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Civil, veio a esta Procuradoria Geral para exame da matéria.

2. Uma vez que se trata de pedido formulado 16 anos após a cessação da vigência da Lei n.º 14/60, que se deu em 8 de agosto de 1969, com a vigência do Decreto-Lei n.º 100/69, é de ser examinada a ocorrência ou não da prescrição quinquenal em favor do Estado do Rio de Janeiro, pois que é dever indeclinável da autoridade administrativa seu exame e invocação, como na Circular DF-197, de 30.10.40, do DASP, em D.O. de 31.10.40 e na Parecer do DASP no Proc. n.º 4.361/57, em DO de 14.06.57, **apud** EDUARDO PINTO PESSOA SOBRINHO em **Manual dos Servidores do Estado**, 13.ª edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1985, pp. 822-823.

3. A regular a matéria da prescrição da pretensão contra a Fazenda Pública e de suas dívidas passivas, estabelece o inciso VI do § 10 do art. 178 do Código Civil sua ocorrência em 5 anos, cujo termo inicial corre da data do ato ou fato do qual se origina a mesma ação, consagrando o princípio da **actio nata**, como dilucida ANTÔNIO LUIS DA CÂMARA LEAL, em **Da Prescrição e Da Decadência — Teoria Geral do Direito Civil**, 2.ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1959, p. 36:

“Duas condições exige a ação, para se considerar nascida (**nata**), segundo a expressão romana: a) um direito atual atribuído a seu titular; b) uma violação desse direito, à qual tem ela por fim remover.

Não basta, porém, que o direito tenha existência atual e possa ser exercido por seu titular, é necessário, para admissibilidade da ação, que esse direito sofra alguma violação que deva ser por ela removida. É da violação, portanto, que nasce a ação. E a prescrição começa a correr desde que a ação teve nascimento; isto é, desde a data em que a violação se verificou."

3.1 Igual a lição de BRENO FISCHER, em **A Prescrição nos Tribunais**, volume V, Rio de Janeiro, José Konfino, 1961, p. 323, quando diz:

"O princípio consagrado na lei é uma consequência da **actio nata**, ou seja, de só se poder falar em prescrição depois que nasceu a ação.

E esta só surge quando se verificar o ato ou fato que lhe deu origem."

3.2 E o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal supletivamente ao inciso VI do § 10 art. 178 do Código Civil, pacificando sua jurisprudência, decidiu nos embargos no Recurso Extraordinário n.º 99.936-RS, rel. Min. RAFAEL MAYER, por seu Tribunal Pleno, à unanimidade, em acórdão publicado na RTJ, 112/1.260, acolher o princípio da **actio nata**, em ementa que diz:

"Embargos de divergência. Prescrição quinquenal. Fundo do direito. Padrão de divergência superado. Art. 332 do RI. Decreto n.º 20.910.

— Desserve à formação da divergência o paradigma cujo entendimento está superado pela jurisprudência de ambas as Turmas, firmada no sentido de que, pelo princípio da **actio nata**, prescreve, no quinquênio, na forma do art. 1.º do Decreto n.º 20.910, o próprio direito não postulado oportunamente, e não apenas as prestações sucessivas não alcançadas pelo decurso do tempo. Art. 332 do RI. Embargos não conhecidos."

Seguindo a orientação plenária referida nos embargos no Recurso Extraordinário n.º 99.936-RS, segundo a qual, pelo princípio da **actio nata**, a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública atinge o próprio fundo do direito e não apenas as prestações sucessivas não prescritas, anote-se os julgados nos Recursos Extraordinários n.º 95.512-SP, rel. Min. SOARES MUÑOZ, 1.ª Turma, em RTJ ... 103/1.176, 99.544-SP, rel. Min. CARLOS MADEIRA, 2.ª Turma, DJ,

19.12.1985, pp. 23.627; 105.629-PR, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, 1.ª Turma, DJ, 26.09.1985, p. 15.999, e 106.006-RS, rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1.ª Turma, DJ, 14.02.1986, p. 1.210.

4. **In casu**, como afirma o funcionário pleiteante em sua peça vestibular, há entendimento jurisprudencial assente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, materializado na uniformização de jurisprudência 28, no sentido de que a incorporação dos triênios ao vencimento-base era imperativo de lei, e ocorria a partir da sanção da Lei n.º 14/60 até o advento do Decreto-Lei n.º 100/69, ambos do antigo Estado da Guanabara.

4.1 Mas, durante aquele momento, o antigo Estado da Guanabara não fez o pagamento dos triênios como incorporação, isto é, sem criar a cada triênio um novo vencimento-base, em verdadeira cascata, sim de modo simples, sem incorporação.

4.2 Logo, só existindo duas únicas formas possíveis de cálculo para o pagamento dos triênios, com ou sem incorporação ao vencimento-base, o pagamento feito sem incorporação importou em verdadeira recusa, a ensejar em tese, uma violação do direito à incorporação, pelo princípio da **actio nata**. E, nascida a pretensão, ficou inerte, quer administrativa, quer judicialmente, o funcionário pleiteante, cuja inércia ensejou a ocorrência da prescrição do fundo do direito, pelo que, insuscetível de acolhimento.

5. Há, porém, ainda o entendimento que, em casos semelhantes, somente ocorreria a prescrição das prestações, na forma do disposto no art. 3.º do Decreto n.º 20.910/32.

5.1 De início, importa fixar o campo de incidência do art. 3.º do Decreto n.º 20.910/32.

5.1.1 Tudo começa com a Lei de 15 de novembro de 1827, que trata do reconhecimento e legislação da dívida pública, fundação da dívida interna e estabelecimento da Caixa de Amortização, pela qual ficou instituído e criado o grande livro da dívida do Brasil, art. 3.º, e instituído em cada província do Império um livro auxiliar do grande livro, art. 5.º, no qual seriam inscritos todos os títulos da dívida pública reconhecidos pela lei, cabendo a inscrição, nos seus auxiliares, do título da dívida particular da respectiva província, art. 6.º, tendo o art. 1.º, quanto ao reconhecimento da dívida pública dito:

"Art. 1.º — Reconhecem-se como dívida pública:

1.º — Todas as dívidas de qualquer natureza, origem, ou classe constantes de títulos verídicos, e legais, contraídas pelo Governo, assim no Império, como fora dele, até ao fim do ano de 1826; à exceção daquelas que se achem prescritas pelo alvará de 9 de maio de 1810.

2.º — Todos os juros vencidos, e não pagos de quaisquer das referidas dívidas, que pela natureza dos seus contratos os venciam. A dívida contraída no Império será designada pelo título de.— Dívida interna —, e a contraída fora dele será denominada — Dívida externa.”

Determinava ainda seu art. 11 que todos os credores da dívida interna, que se achar liquidada ou for liquidanda, deveriam entregar os seus títulos para inscrição, no grande livro e seus auxiliares, sendo que a inscrição conferia à dívida o caráter de liquidez e certeza, como em seu art. 13, que dizia:

“Art. 13 — Reconhecida no Tesouro, e casas de Fazenda a veracidade, e legalidade dos referidos títulos, proceder-se-á a inscrevê-los no grande livro, e nos auxiliares; e feita a inscrição dar-se-á ao credor ou a seu procurador um conhecimento, em que se declare o número da inscrição, a página, e volume do livro onde ela se fez quantia da dívida, e do juro, que vencer, e o nome do credor...”.

5.1.2 Foi, porém, a Lei n.º 243, de 30 de novembro de 1841, que fixou a despesa, orçando a receita para o exercício do ano financeiro de 1842-1843, que em seu art. 20, dispôs sobre a prescrição do direito de inscrição da dívida interna; mandada fundar pela Lei de 15 de novembro de 1827, nos seguintes termos:

“Art. 20 — De 1.º de janeiro de 1843 em diante não terá mais lugar inscrição alguma de dívida passiva flutuante, mandada fundar pela Lei de 15 de novembro de 1827, à exceção daquelas que nessa época se acharem em liquidação e pagamento delas...”.

5.1.3 Como entendesse o Governo do Império necessário explicar o art. 20 da Lei de 30 de novembro de 1841, editou o Decreto n.º 857, de 12 de novembro de 1851, cujo preâmbulo e principais artigos falam:

“Considerando que o art. 20 da Lei de 30 de novembro de 1841, relativo à prescrição da dívida passiva e ativa da Nação, exige explicações claras e explícitas, que servirão tanto para dirigir os executores, como para instruir as partes no que toca a seus direitos e interesses, Hei por bem Determinar o seguinte:

Prescrição de 5 anos.

Art. 1.º — A prescrição de 5 anos, posta em vigor pelo art. 20 da Lei de 30 de novembro de 1841, com referência ao Capítulo 209 do Regimento da Fazenda, a respeito da dívida passiva da Nação, opera a completa desoneração da Fazenda Nacional do pagamento da dívida, que incorre na mesma prescrição.

“Art. 2.º — Esta prescrição compreende:

1.º — O direito que alguém pretenda ter a ser declarado credor do Estado, sob qualquer título que seja.

2.º — O direito que alguém tenha a haver para pagamento de uma dívida já reconhecida, qualquer que seja a natureza dela.

Art. 3.º — Todos aqueles, que pretenderem ser credores da Fazenda Nacional por ordenados, soldos, cõngruas, ou graficações e outros vencimentos de empregos; por pensões, tenças, meio-soldo e montepio; por preço de arrematações e contratos de qualquer natureza, e pagamento de despesas feitas e serviços prestados; e por quaisquer reclamações, indenizações, e restituições, deverão requerer o reconhecimento e liquidação de suas dívidas, a expedição dos despachos, ordens e títulos para o pagamento, e fazer o assentamento das que o precisarem dentro dos 5 anos; e passado este prazo, ficará prescrito a favor da Fazenda Nacional todo o direito que tiverem.

Art. 4.º — Todos aqueles que depois de haverem os seus despachos correntes para o pagamento, tiverem feito o assentamento, ou estiverem lançados na folha, não requererem que efetivamente se lhes pague o que lhes for devido dentro de 5 anos, perderão o direito a esse pagamento em virtude da prescrição a favor da Fazenda Nacional.

Art. 5.º — Quando o pagamento que se houver de fazer aos credores for dividido por prazo de meses, trimestres, semestres ou anos, e se der a negligência da parte dos mesmos credores, a prescrição se irá verificando a respeito daquele e ou daqueles pagamentos parciais, que se forem compreendendo no lapso dos 5 anos; de sorte que por se ter perdido o direito a um pagamento mensal, trimestral, semestral, ou anual, não se perde o direito aos seguintes a respeito dos quais ainda não tiver ocorrido o tempo de prescrição”.

5.1.4 O Decreto n.º 857, de 12 de novembro de 1851, verdadeiro regulamento da Lei de 30 de novembro de 1841, fez, tomando como ponto cardeal o prazo prescricional de 5 anos para as dívidas passivas, com referência ao art. 209 do Regimento da Fazenda, todas as distinções necessárias à sua aplicação, dividindo o universo de sua incidência em dois: o direito de crédito, assim entendido o direito ao pagamento de uma dívida, previamente reconhecida, e o direito a crédito, isto é, o direito de se ver reconhecido como credor, que se transforma em direito de crédito, seguidamente a seu reconhecimento, que se dá com o acolhimento do requerimento de reconhecimento e liquidação.

O prazo prescricional para ser declarado credor, requerer alguém o reconhecimento e liquidação de seu crédito, é de 5 anos; o prazo prescricional para haver pagamento de crédito já reconhecido, qualquer que seja sua natureza é de 5 anos, com a distinção de, quando o pagamento a ser feito não for instantâneo, sim dividido por prazo de meses, trimestres, semestres ou anos, a prescrição só atinge aos pagamentos parciais que se forem verificando no lapso dos 5 anos, sem contaminação dos seguintes, a respeito dos quais não tiver ocorrido o tempo de prescrição.

Quanto a ordenados, soldos, cômputos, ou gratificações e outros vencimentos de empregos; por pensões, tenças, meio-soldo e montepio, o art. 3.º do Decreto n.º 857, de 12 de novembro de 1851, preceitua que deveriam os interessados requerer o reconhecimento e liquidação de seus créditos, pena de prescrição de seu direito a ser declarado credor. Portanto, só após ser declarado credor é que, conforme o pagamento fosse instantâneo ou parcelado, o prazo seria contado como no art. 4.º ou no art. 5.º — só após o reconhecimento.

5.1.5. Já na República, surge o Decreto n.º 1.939, de 28 de agosto de 1908 que, no atinente à prescrição quinquenal explicada no Decreto n.º 857, de 12 de novembro de 1851, dispôs sobre o **dies a quo** do prazo prescricional em seu art. 9.º do seguinte modo:

“Art. 9.º — A prescrição quinquenal de que goza a Fazenda Federal (Decreto n.º 857, de 12 de novembro de 1851, arts. 1.º e 2.º) se aplica a todo e qualquer direito e ação que alguém tenha contra dita Fazenda, e o prazo da prescrição corre da data do ato ou fato do qual se originar o mesmo direito ou ação, salvo a interrupção por meios legais”.

A peculiaridade do novo preceito residia em dois aspectos relevantes: estendia seu raio de incidência a todo e qualquer direito e ação contra a Fazenda Federal, para alcançar direitos não-creditórios; e fixava o termo inicial do prazo prescricional como sendo da data do ato ou do fato do qual se originasse o direito ou ação. Quanto à distinção prevista no art. 2.º do Decreto n.º 857, de 12

de novembro de 1851, entre direito de crédito e direito a crédito, mantinha-na expressamente, e, como com ele, no resto, não era incompatível, permaneciam íntegras suas demais regulações.

5.1.6. Com o advento do Código Civil, Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, sobre a prescrição quinquenal, em seu inciso VI do § 10 do art. 178, ficou estabelecido:

“Art. 178 — Prescreve:

§ 10 — Em cinco anos:

VI — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo de prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação”.

E, sobre as prestações periódicas, no mesmo § 10 do art. 178, ficou assente:

“Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível”.

Estendeu o Código Civil a prescrição quinquenal às Fazendas Estaduais e Municipais, sem contudo derogar o Decreto n.º 857, de 12 de novembro de 1851, senão derogando o art. 9.º do Decreto n.º 1.939, de 28 de agosto de 1908, eis que com ele incompatível por superposição.

5.1.7 Em 25 de junho de 1930 foi sancionado o Decreto n.º 5.761, que em sua redação, em seus arts. 1.º e 4.º, repetem as disposições dos arts. 7.º em sua 2.ª parte, e 5.º do Decreto n.º 857, de 12 de novembro de 1851, não alterando sua sistemática.

5.1.8 Finalmente, o Governo Provisório decretou, a 6 de janeiro de 1932, o Decreto n.º 20.910, ainda vigente, que regulou a prescrição quinquenal com pretensa totalidade, mas deixando em branco a questão da bipartição dos direitos patrimoniais frente às entidades políticas, o direito de crédito e o direito a crédito, tal como no Decreto n.º 857, de 12 de novembro de 1851, revogado em sua inteireza.

Mas, se não dispôs às expressas sobre o direito de crédito e o direito a crédito, como no Decreto n.º 857, de 12 de novembro de 1851, não há como se deixar de inferir de suas disposições que a

distingção, tecnicamente necessária, foi mantida, inda que sem a antiga clareza, como se verifica do disposto no seu art. 4.º:

“Art. 4.º — Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

5.1.9 Torna-se, pois, evidente, que o campo de incidência do art. 3.º do Decreto n.º 20.910/32, o referente às prestações periódicas, só é o das dívidas reconhecidas, previamente acertadas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, para o direito de crédito, correspondente às dívidas líquidas e certas, não as dívidas líquidas e incertas, pendentes de reconhecimento, o direito a crédito, previsto no art. 2.º, 1.ª parte do Decreto n.º 857, de 12 de novembro de 1851.

5.2 *In casu*, como o pagamento do triênio não tivesse sido efetuado com a pretendida incorporação ao vencimento-base, imputa-se ao prejudicado o procedimento adequado, isto é, reclamar e pedir o reconhecimento de seu direito de crédito, pena de ocorrência da prescrição quinquenal. Inocorrendo a reclamação para reconhecimento do direito de crédito, como previsto no art. 4.º, inaplicável o art. 3.º, ambos do Decreto n.º 20.910/32, por inexistir direito de crédito líquido e certo.

5.3 Se, entretanto, por absurdo, for de se reconhecer aplicável ao caso vertente, a disposição do art. 3.º do Decreto n.º 20.910/32, ante suas especiais peculiaridades, todas as parcelas já estariam irremediavelmente prescritas em face de seus próprios ditames, como reconheceu a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, na Apelação Cível n.º 33.350, rel. Des. PEDRO AMÉRICO RIO GONÇALVES, em acórdão unânime, cuja ementa é:

“Ato Administrativo. Prescrição. A prescrição não flui sobre o direito do funcionário à função, mas sobre a relação de direito regulada pela lei e seus efeitos.

Nas prestações de trato continuado, a prescrição renova-se a cada mês no instante de cada prestação, ex vi dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 20.910/32.

Negado o fundo do direito, não fazendo a Administração a incorporação dos triênios na vigência da Lei n.º 14, de 24-10-1960, tem aplicação ao caso a Súmula n.º 443 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Revogado o benefício da incorporação dos triênios pelo Decreto-Lei n.º 100, de 08-08-1969, sem que estes tenham sido incorporados, todas as prestações de trato continuado estão prescritas, pois só em 1983 ingressou a ação em Juízo.

Não há como rever-se critério de vetusto ato administrativo”.

6. Logo, concluo que a pretensão do pleiteante à incorporação de seus triênios a seu vencimento-base está irremediavelmente prescrita, o que me impede de examinar o fundo da pretensão. Trata-se de obstáculo intransponível.

7. Opino, pois, no sentido de ser indeferido o requerimento ante a inequívoca ocorrência da prescrição quinquenal.

Este o meu parecer, s.m.j.

Reitero a V. Exa. nesta oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

SILVIO GOLDGEWICHT

Procurador do Estado

Senhor Subprocurador-Geral:

Sugiro a aprovação do bem lançado parecer.

De fato, o atual entendimento do STF, inicialmente inspirado pelo Min. JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, é o de que, tendo havido o reconhecimento do direito, a prescrição só incide sobre as prestações continuadas. Não havendo esse reconhecimento, a prescrição atinge o próprio fundo do direito — vale dizer, o direito gerador das prestações.

Como demonstra o parecer, essa distinção deita raízes no direito positivo do Império.

Ademais, como expressa o aresto citado (Ap. n.º 33.350, 1ª CC. TJRJ):

“Revogado o benefício da incorporação dos triênios pelo Decreto-Lei n.º 100, de 08-08-69, sem que estes tenham sido incorporados, todas as prestações de trato continuado estão prescritas, pois só em 1983 ingressou a ação em Juízo”.

Não havendo causas interruptivas ou suspensivas do fluxo prescricional, perece o fundo do direito.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1986.

ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO
Procurador-Assessor

VISTO.

De acordo com o parecer e manifestação do Procurador-Assessor ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO.

A Secretaria do Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1985.

JOAQUIM TORRES ARAÚJO
Subprocurador-Geral do Estado

Assuntos Tributários

Empréstimo Compulsório. Inconstitucionalidade

Parecer N.º 03/86, de Carlos Augusto da Silveira Lobo

"Empréstimo Compulsório" criado pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 — incidente sobre aquisição de veículos. Divergência quanto à natureza jurídica dos empréstimos compulsórios.

Investimento compulsório e não empréstimo compulsório.

Utilização do fato gerador do ICM. Invasão da autonomia financeira do Estado, assegurada pelo princípio federativo".

Pede o Sr. Secretário de Planejamento e Controle a manifestação da Procuradoria do Estado sobre o empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288, de 1986.

O referido decreto-lei criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), uma autarquia federal, "com o objetivo de fornecer recursos para a realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas".

Paralelamente, o mesmo decreto-lei instituiu um empréstimo compulsório, a ser exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários (Dec.-Lei n.º 2.288, art. 10 e parágrafo único).

Tal empréstimo compulsório, como expressamente esclarece o artigo 10 do citado Dec.-Lei n.º 2.288, tem por motivação "a absorção temporária do excesso de poder aquisitivo"

O artigo 14 do decreto-lei em exame dispõe que o empréstimo compulsório incidirá sobre fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1989.

No que se refere ao mecanismo de cobrança do empréstimo compulsório, o artigo 13 do Decreto-Lei n.º 2.288 estabelece que o respectivo montante, em relação a cada aquisição de veículo, deverá ser recolhido à rede arrecadadora federal, mediante guia própria, antes do licenciamento.

Não esclarece expressamente o decreto-lei sob comentário quem é o sujeito-passivo — ou responsável principal — da obrigação de recolher o empréstimo compulsório. Não há dúvidas, entretanto,